



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 59 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06/12/2002

PROCESSO N.º 1/1758 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/9801162

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: CEREALISTA SÃO PAULO LTDA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS -  
Infração detectada através do totalizador anual do levantamento de mercadorias. Auto de infração julgado Parcialmente Procedente por redução do valor da multa registrada no auto de infração. Infringência ao art. 113 do Decreto nº 21.219/91. Penalidade inserta no art. 767, III, “a” e no art. 770 do mesmo decreto. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Ao ser procedida fiscalização – Projeto Profundidade Normal – na firma Cerealista São Paulo Ltda., o agente do Fisco constatou omissão de entradas no exercício de 1996.

Tempestivamente a firma autuada apresentou defesa, alegando:

- Grande foi a surpresa, quando em 31 de março de 1998 recebeu via Correios com aviso de recepção (AR), os autos de infração e informações complementares, lavrados no dia 27 de março de 1998, portanto fora do prazo de prorrogação solicitado de 30 dias, bem como, com a informação de que foi devolvida toda a documentação ao contribuinte, no termo de conclusão n.º 98.02090 de 27/03/98, quando na verdade o contribuinte não foi chamado nem para acompanhar ou conferir os levantamentos de estoque feitos pelo auditor fiscal num ato de, no mínimo, um grande desrespeito ao contribuinte, já que as duas vezes em que o mesmo foi ao estabelecimento comercial para entregar os termos de início e prorrogação, foi muito bem tratado pelos sócios da empresa.

Solicita que seja tornado nulo o auto de infração, por haver sido lavrado após o prazo do pedido de prorrogação de 30 dias.

Solicita também a devolução da documentação da empresa, estando a mesma prejudicada pois já deixou de apresentar a GIM S/GIDEC de 1998, em virtude de seus livros estarem com o auditor.

Acusa que deixou de apresentar dados também contestando o levantamento fiscal, em virtude de não estarmos com os documentos constantes como informações complementares ao auto de infração, assinadas pelo auditor fiscal, ou seja, os inventários, as relações de entradas e relações de saídas de mercadorias e totalizador de estoque de 1996.

Em 1ª Instância a acusação foi julgada parcialmente procedente, em razão da redução do valor da multa registrada no auto de infração.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual opina pela confirmação da decisão singular.

É o relatório.

**VOTO:**

Consiste a acusação fiscal de que a empresa autuada, no exercício de 1996, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal de tributação normal, de mercadorias sujeitas a substituição tributária e mercadorias isentas.

A acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada, como infringência ao art. 113 do Decreto nº 21.219/91 que determina aos adquirentes de mercadorias a obrigatoriedade de exigir as notas fiscais daqueles que devem emití-las.

A fiscalização ocorrera no período de 90 dias, portanto está descartada a possibilidade de nulidade sugerida pela autuada em sua defesa.

A decisão de 1ª Instância não merece reparo, notadamente na aplicação das penalidades, cobrando multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art. 767, III, "a" do Decreto nº 21.219/91, para as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como 3 (três) UFECE's, previstas no art. 770 do citado decreto, para as mercadorias isentas.

Sendo assim, conheço do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância pela Parcial Procedência, com redução da multa apontada na peça basilar, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

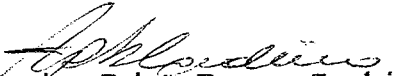
É o voto.

**DECISÃO:**

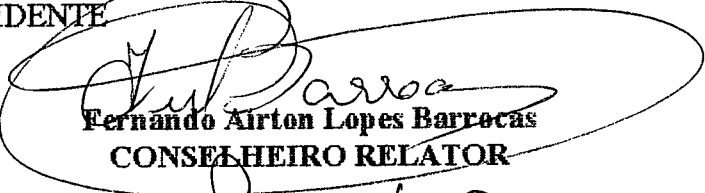
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CEREALISTA SÃO PAULO LTDA.,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

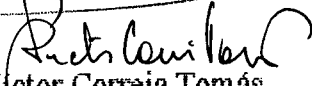
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2.003.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barracas  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

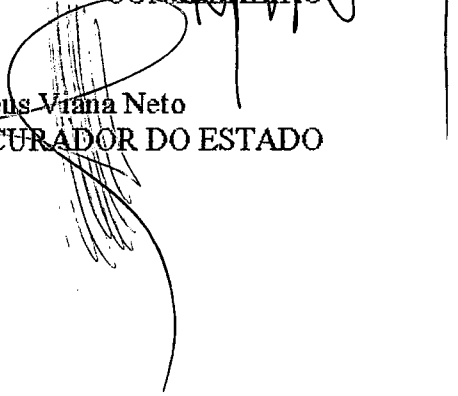
  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO